



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei 3686 de 11 de Outubro de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002742/2017

ABERTURA: 18/08/2017 - 12:20:47
REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA
DESTINO: PROCURADORIA
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Jaques F. de Barros
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- (Simples leitura)	23/08/2017
- Comissão:	22/09/2017
Finanças	__/__/__
Justiça	__/__/__
- (Votação / Aprovado)	25/10/2017
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVADO
25/10/17



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica de produto, no município de Linhares, no ato de contratação ou compra de produto.

Parágrafo único - O fornecedor de produtos é obrigado a informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º - A inexistência de assistência técnica não exime a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço com relação à garantia contratual e legal.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão competente o não cumprimento das normas contidas nesta lei.

Art. 4º - O órgão competente para fins de acompanhamento e fiscalização desta lei será o PROCON MUNICIPAL.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I – advertência;

II – em caso de autuação, multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

IV – a multa será graduada, até atingir o limite de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs);

V – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

VI – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002742/2017

ABERTURA: 18/08/2017 - 12:20:47

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À
INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE
PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Jandira E. de Barros
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 010/2017

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.



Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 010/2017



JUSTIFICATIVA

Existe inúmeras reclamações de consumidores relativo a inexistência de assistência técnica de diversos produtos no Município de Linhares. Em sua grande maioria, os consumidores atestam que quando realizam a compra de produtos não são informados a respeito desta situação e que em caso do produto apresentar defeito após a garantia legal o consumidor acaba por ficar no prejuízo, visto que seu produto não pode ser concertado.

Neste contexto, o dever de informar como princípio fundamental na lei nº 8.078, aparece inicialmente no inciso II do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Na sistemática implantada pela lei, o fornecedor está obrigado a apresentar todas as informações acerca do produto do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, dentre outras, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço que não podem ser oferecidos no mercado sem ela. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

Assim, a soma dos princípios, compostos de dois deveres o da transparência e o da informação, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas.

Desta forma solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar aos consumidores da nossa cidade a tranquilidade da legislação quando ocorrer fatos semelhantes.

O presente Projeto de Lei se faz pertinente devido várias famílias de baixa renda, onde qualquer gasto extra no orçamento familiar compromete até mesmo a subsistência das pessoas.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002742/2017

**“DISPÕE SOBRE O DIREITO DO
CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE
EXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE
PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, dispõe sobre a informação ao consumidor sobre a inexistência de assistência técnica de produtos adquiridos no comércio do Município de Linhares.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto ao Município, restando obedecidas as exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Carta Magna vigente.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, consubstanciada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL** e atender às demais exigências legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002742/2017

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador FABRICIO LOPES DA SILVA que
**"DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO
SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 31
c/c 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a
Vereador ou comissão de Câmara, ao Prefeito
Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos
previstos nesta Lei Orgânica."*

*"Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção
do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de
competência do Município, especialmente no que
refere ao seguinte:*

Cabe salientar que, apesar da Lei Orgânica Municipal não explicitar a
competência do município em legislar com relação ao Direito do
Consumidor, nossa Lei Maior trata do assunto no artigo 30, incisos I e II,
senão vejamos:

*"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;"*

Dessa forma, o Projeto de Lei encontra amparo legal na sua propositura,
pois o mesmo suplementa a Lei Federal de nº 8.078/1990 (Código de
Defesa do Consumidor), e ainda, no artigo 55, § 1º desta referida lei dispõe



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que o Município em relação ao mercado de consumo, entre outras, da informação e do bem-estar do consumidor, baixará as normas que se fizerem necessárias em suas localidades.

Registra-se que o projeto de lei que se discute, visa atender dois direitos básicos do consumidor, são eles, o da transparência e o da informação, como forma de assegurar aos consumidores de nossa municipalidade proteção e a tranquilidade ao adquirir produtos sabendo que os mesmos possuem ou não assistência técnica em Linhares em caso de vício.

Estabelece o artigo 180, inciso II c/c o artigo 191, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** de votos dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **SIMBÓLICO** de votação.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Membro

PARECER

Nº 2858/2017

- CL – Competência Legislativa Municipal. Direito do Consumidor. Boa fé objetiva, transparência nas relações de consumo, hipossuficiência técnica do consumidor e dever anexo de informação.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que versa sobre direito à informação do consumidor de produto adquirido em localidade desprovida de serviço de assistência técnica.

RESPOSTA:

A promoção dos direitos e a defesa do Consumidor consta do rol de direitos e garantias fundamentais (5º, XXXII da CRFB). A defesa do consumidor também constitui princípio constitucional expresso no art. 170 da CRFB, atinente à Ordem Econômica.

Quanto à competência legislativa, os Municípios podem editar regras específicas (art. 24, V, c/c art. 30, I, II da CRFB), compatíveis com as normas gerais federais, desde que necessário para assegurar o direito dos consumidores em âmbito local.

Constitui direito básico do consumidor ter a informação adequada e precisa sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado de



consumo (art. 6º, III). O art. 39 do CODECON elenca, exemplificativamente, práticas abusivas dos fornecedores de serviços, dentre estas, além da recusa de atendimento às demandas dos consumidores (III), temos a utilização de desconhecimento do consumidor para impingir-lhe produtos ou serviços (IV), bem como deixar de estipular prazo para cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

O Código de Defesa do consumidor não especifica onde o consumidor deve entregar o produto viciado para conserto. Em razão desta lacuna conforme assente na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VICIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELA RECEPÇÃO DO PRODUTO VICIADO EM SEU ESTABELECIMENTO PARA ENCAMINHAMENTO À ASSISTENCIA TÉCNICA. TIM CELULAR S⁄A. O art. 18 do CDC estabelece a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelo produto viciado, motivo pelo qual cabe ao comerciante, se for da escolha do consumidor, receber, em seu esta estabelecimento, o equipamento defeituoso, encaminhando-o para a assistência técnica. Correta, assim, a determinação e que a ré recepcione em seus estabelecimentos os produtos por ela comercializados que apresentem defeito, dentro do prazo legal de garantia, conforme art. 26 do CDC, e os encaminhe à assistência técnica respectiva, sem qualquer ônus para o consumidor, visto ser de sua responsabilidade, nos moldes do art. 18 do CDC. A recusa da ré em receber os produtos viciados em suas lojas consiste em prática ilícita, porquanto viola o Código de Defesa do Consumidor, o que enseja o dever de reparação dos prejuízos dela decorrentes. (...) Precedentes. (...) A decisão na ação coletiva terá abrangência nos limites de jurisdição do órgão prolator, conforme art. 16 da Lei nº 7347/85, aplicável ao caso. Decisão da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de



Justiça. Abrangência estadual. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação encontra amparo no artigo 461, §5º, do CPC. Outrossim, decorre do caráter público da ação coletiva e se funda em critério de razoabilidade, já que imprescindível que os lesados tenham conhecimento da tutela jurisdicional concedida. Provimento que deverá ocorrer em conformidade com os parâmetros delineados na petição inicial. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/ RS. Proc nº 2013/0347647-7)

Recentemente, a 3ª Turma do STJ entendeu que, como regra, o Consumidor levar o seu produto com defeito direto ao posto de assistência técnica especializada e não no estabelecimento que foi adquirido, salvo se o serviço de assistência técnica não esteja disponível no município. Neste sentido:

"5. Disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos, não justificando a imposição pretendida na ação coletiva. (REsp 1411136, 3ª Turma, DJe 10/03/2015, g.n.)."

Como sabido, de acordo com o art. 18 do CODECON os fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Consoante § 1º do art. 18, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga atualizada, sem prejuízo de eventuais



perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CONTATO COM A ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO DEU QUALQUER RETORNO. NÚMERO DO PROTOCOLO INFORMADO NA INICIAL QUE NÃO FOI REBATIDO. DEVER DE TROCA DO PRODUTO QUE, PELO TEMPO DECORRIDO, NÃO PODE MAIS SER SUBSTITUÍDO, JUSTIFICANDO-SE O PEDIDO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Recurso Cível Nº 71003717246, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 12/12/2012)

Ainda, que conforme decidido no (REsp 984.106-SC, de 4/10/2012), o fornecedor não se exime do vício oculto manifestado após o término da garantia contratual, que é estipulado unilateralmente por este. Sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. DEFEITO MANIFESTADO APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Cumpre ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranheza afirmar que o fornecedor estaria sempre isento de

responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno. (...) Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. Os deveres anexos, como o de informação, revelam-se como uma das faces de atuação ou 'operatividade' do princípio da boa-fé objetiva, sendo quebrados com o perecimento ou a danificação de bem durável de forma prematura e causada por vício de fabricação. Precedente citado: REsp 1.123.004-DF, DJe 9/12/2011. (REsp 984.106-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/10/2012, g.n.).

Rememoramos que: 1- A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso; vedada a exoneração contratual do fornecedor (art. 24); 2- É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue este dever (art. 25); e 3- garantia contratual é complementar à legal e o termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, *caput* e parágrafo único)

O art. 31 do Código consumerista é expresso que:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que

apresentam a saúde e segurança dos consumidores."

De acordo com o art. 55 § 1º do CDC, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios zelarão e fiscalizarão o mercado de consumo e serviços, no interesse da preservação da informação e do bem-estar do consumidor, "baixando as normas que se fizerem necessárias."

O dever anexo de informação é corolário do princípio da boa fé objetiva e da transparência nas relações de consumo. A Política Nacional das Relações de Consumo tem como um de seus objetivos, expressos no art. 4º, *caput*, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, além da promoção da transparência nas relações de consumo. O art. 4º, II exige ação governamental para proteger efetivamente o consumidor pela presença de garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Os consumidores poderiam, cientes de seus direitos, indagar antes da compra se há serviço de assistência técnica efetivamente disponibilizado no município. Também, no mundo ideal, se inexistente a assistência técnica, o consumidor exerceria, no prazo máximo de 30 dias, as alternativas legais do § 1º do art. 18.

Não fosse outra a realidade, as demandas judiciais de consumo, inclusive coletivas, não abarrotariam hoje o Judiciário. Portanto, embora o arcabouço jurídico existente no CODECON coloque à disposição do consumidor alternativas para sanar o impasse, é notório, na prática, o desgaste que tais situações acarretam aos consumidores. Logo, justifica-se a preocupação do legislador local, mormente diante da hipossuficiência técnica do consumidor (presumida pela lei), não sendo razoável exigir que estes, antes de adquirir o produto, tenham que se certificar sobre as condições do serviço de assistência técnica.

Ainda mais diante da recente decisão do STJ, como visto, entendendo que primariamente o consumidor deveria encaminhar o produto à assistência técnica, se existente e eficaz no caso concreto.

Por fim, quanto à terminologia legal adotada no PL, note-se que não é adequado/técnico utilizar a expressão "assegurar o direito à inexistência". Melhor andaria o legislador se promovesse o dever anexo de informação por parte dos fornecedores de serviços e produtos a respeito da existência ou não de assistência técnica na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, considerando as consequências práticas advindas, as quais poderiam ser conscientemente suportadas, ou não, pelos consumidores.

Em suma, feitas as considerações acima, concluímos que a redação do PL requer aprimoramento.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017.



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002742/2017

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR A INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre DIREITO DO CONSUMIDOR, quanto a competência do município em relação a essa matéria, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa suplementar a legislação federal que trata sobre **DIREITOS DO CONSUMIDOR**, especificamente a Lei Federal nº 8.078/90.

A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe no seu artigo 55, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o **mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (grifei e negritei)

Devemos frisar que a Constituição Federal do Brasil de 1988, inclui no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor, conforme destacamos no § 1º, do artigo 55, da Lei 8.078/90.

A jurisprudência do STF é pacífica quanto a matéria sob análise, segundo a qual em matéria de interesse local e de proteção ao consumidor, compete ao município legislar sobre direito do consumidor.

Destacamos, a propósito, o seguinte precedente de jurisprudência do STF. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE".

Lei municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do município." (RE 432.789 - 9, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJe 07.10.2005)

Frisa-se que o projeto ora analisado, busca proteger os consumidores do município de Linhares, haja vista a hipossuficiência desses consumidores, da falta de informação quanto a existência ou não de assistência técnica no município de Linhares dos produtos e/ou serviços adquiridos neste município, sendo que muito das vezes adquirem e não são informados a respeito da existência e/ou o local mais próximo que poderão busca-los quando da

Página 2



necessidade de resolver qualquer defeito ou vício nos produtos que porventura adquirirão no município de Linhares.

Vejo como totalmente pertinente e, adequado o presente projeto de lei aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, quando estabelece no seu artigo 55, § 1º, que cabe aos Municípios fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sendo assim, dentro da competência concorrente suplementar dos Municípios, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo. Neste ponto, andou bem o proponente do presente projeto de lei, ao estabelecer no seu artigo 4º como órgão competente para acompanhar e fiscalizar o não cumprimento das normas contidas no presente projeto de lei, o PROCON MUNICIPAL.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

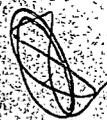
Por oportuno, destacamos, ainda, o artigo 170 da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor; (negritei)

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 180, II C/C o artigo 191, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

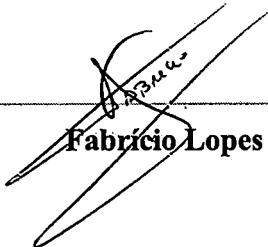


Câmara Municipal de Linhares - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 3 4 6 9 4 3 5 6 9 8 / 1 6 0</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fabício Lopes	Data de Envio: 18/08/2017 12:16:13
Descrição: DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Fabício Lopes

